

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.451-B, DE 2008

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 4.482/08, apensado (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.482/08, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL 4482/08

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4482/08

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 34.**

.....

§ 4º O edital de que trata o *caput* poderá prever que:

I – na valoração das propostas técnica e de preço a serem apresentadas pelos interessados nas licitações para execução de serviços de radiodifusão, a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final;

II – em caso de empate após a aplicação dos pesos de que trata o inciso I, seja aplicada ponderação distinta, ou considerada apenas uma ou outra proposta, para definir o vencedor da licitação;

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º, os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Lei nº 8.666, de 1993.

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação desses dois critérios.

No caso da licitação para outorga de concessões e permissões para execução de serviços de radiodifusão, a avaliação é ponderada, consistindo numa licitação do tipo “técnica e preço”, com valoração diferenciada para cada tipo de serviço.

No entanto, por sua especificidade, as licitações para exploração de canais de rádio e televisão são alvos da cobiça dos grandes grupos de mídia que buscam a manutenção do domínio sobre esses veículos de comunicação. Muitas vezes, o poder econômico torna-se uma barreira intransponível à entrada de novos *players* no mercado de radiodifusão.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe que o administrador público possa dar maior peso à proposta técnica, em detrimento da proposta de preço, limitado esse peso, no entanto, a 80% da pontuação máxima final obtenível no resultado da licitação.

Também cria a possibilidade de que se estabeleça que proposta servirá como critério de desempate no certame, ou, ainda, uma ponderação diferenciada para chegar-se à definição do vencedor.

Saliente-se, porém, que tivemos o cuidado de prever que tal definição do peso a ser conferido à proposta técnica não poderá se dar em momento posterior à publicação do edital: deverá constar dele, sob pena de ferir-se de morte o princípio da impessoalidade e publicidade em licitações.

Certos de estarmos contribuindo para o estabelecimento de procedimentos mais democráticos na outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, submetemos a presente proposição à análise dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado VALADARES FILHO
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

(...)

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;

c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da administração pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2008

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.451/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo

máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I – objeto da licitação;
- II – valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III – condições de pagamento pela outorga;
- IV – tipo e características técnicas do serviço;
- V – localidade de execução do serviço;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – prazo da concessão ou permissão;
- VIII – referência à regulamentação pertinente;
- IX – prazos para recebimento das propostas;
- X – sanções;
- XI – relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII – quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII – prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV – menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;
- XV – minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;

XVI – percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária.

§ 2º A documentação de habilitação referente aos interessados na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas específicas.

Art. 4º O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

§ 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.

Art. 5º Para habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação econômico-financeira;

III – regularidade fiscal;

IV – nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

Art. 6º As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:

I – Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de dez pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de dez pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga – máximo de vinte pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo – máximo de dez pontos;

e) preço pela outorga – máximo de cinquenta pontos.

II – Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

III - Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

a) condição mínima necessária a ser atendida;

b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§ 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 7º Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e demais normas legais.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.

§ 3º Somente poderá ser outorgada autorização para prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestá-lo, e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino.” (NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desde a criação da Subcomissão Especial *“destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”* apontaram a necessidade da revisão dos critérios aplicados pelo Poder Concedente na expedição de outorgas de serviços de rádio e televisão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente iniciativa legislativa, baseada no Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, com o propósito de suprir algumas lacunas legais pertinentes ao processo de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão.

Cabe salientar que, embora o processo de expedição de outorgas de radiodifusão já esteja submetido aos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é necessário aperfeiçoar alguns instrumentos específicos atinentes ao serviço de radiodifusão nas licitações de rádio e TV, como o ajuste do peso relativo conferido ao valor monetário da oferta e ao tempo destinado a programas educativos e culturais.

Os principais pontos da proposição elaborada são:

- Fixação do prazo de seis meses para a abertura de processo licitatório para prestação de serviços de radiodifusão, contado a partir da comprovação da viabilidade técnica da sua exploração;
- Necessidade de consulta pública prévia ao processo de licitação para prestação de serviço de radiodifusão;
- Previsão, no edital de licitação, de percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística e de produção independente a serem cumpridos pela emissora vencedora;

- Aumento do peso relativo, nos processos licitatórios, do tempo destinado a: a) programas jornalísticos, educativos e informativos; b) serviço noticioso, e c) programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade da outorga;
- Redução do peso relativo, nos processos licitatórios, do prazo para início da execução do serviço objeto da outorga em caráter definitivo e do valor da oferta para a outorga;
- Possibilidade da exploração dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos somente pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e universidades brasileiras, ressalvado o caso de manifesto desinteresse dos entes mencionados. Nessa circunstância, a autorização poderá ser outorgada para fundação privada, desde que seja demonstrada vinculação da entidade com instituição de ensino.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

f) taxas de fiscalização;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

** Alínea com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

l) rendas eventuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes destinando-os à televisão educativa.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional."

"Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações.

§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 4º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão de canal para uma determinada localidade, no correspondente plano de distribuição, não

assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatarem ao processo de licitação para a execução do serviço.

§ 6º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para execução do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar os estudos a ele apresentados.

§ 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e de televisão."

"Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital de licitação, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados conforme a seguir:

I - Radiodifusão Sonora:

1. Onda Tropical Grupo A
2. Onda Curta Grupo A
3. Onda Média:
 - 3.1. Local e regional Grupo A
 - 3.2. Nacional Grupo B
4. Frequência Modulada:
 - 4.1. classes C e B (B1 e B2) Grupo A
 - 4.2. classe A (A1, A2, A3 e A4) Grupo B
 - 4.3. classe E (E1, E2 e E3) Grupo C

II - Radiodifusão de Sons e Imagens:

1. classes A e B Grupo B
2. classe E Grupo C

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo poderá ser alterado pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Não será permitida alteração de características do serviço concedido ou permitido que resulte em modificação do seu enquadramento, salvo situações em que a modificação vise a, exclusivamente, melhor atender a comunidade da localidade para a qual o serviço é destinado."

"Art. 12. O Ministério das Comunicações, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, determinará a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido."

"Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I - objeto da licitação;
- II - valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III - condições de pagamento pela outorga;
- IV - tipo e características técnicas do serviço;
- V - localidade de execução do serviço;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - prazo da concessão ou permissão;
- VIII - referência à regulamentação pertinente;
- IX - prazos para recebimento das propostas;
- X - sanções;
- XI - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII - quesitos e critérios para julgamento das propostas;

XIII - prazos e condições para interposição de recursos;

XIV - menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na Faixa de Fronteira.

XV - nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas."

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de sessenta dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade."

"Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação econômico-financeira;

III - regularidade fiscal;

IV - nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;

c) declaração firmada pela direção da proponente de que:

1. não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

2. nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

§ 2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 3º A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- d) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 4º A documentação relativa aos sócios consistirá em prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses.

§ 5º A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:

- a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no parágrafo anterior;
- b) certidão dos cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;
- c) prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;
- d) declaração de que:

1. não participam da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

2. não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial.

§ 6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a noventa dias, anteriores à data de sua expedição.

§ 7º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

§ 8º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em face de razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término."

"Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

- a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos - máximo de quinze pontos;
- b) tempo destinado a serviço noticioso - máximo de quinze pontos;
- c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga - máximo de trinta pontos;
- d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo - máximo de quarenta pontos.

§ 2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não devesse ser superior à vinte pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no § 1º serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

§ 3º Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

I - condição mínima necessária a ser atendida;

II - critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§ 4º Somente serão classificadas as propostas que, além de atenderem ao estabelecido no inciso I do § 3º, obtiverem, pelo menos, a seguinte pontuação:

I - cinquenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo A;

II - sessenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo B;

III - setenta pontos para os serviços enquadrados no Grupo C;

§ 5º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e da valoração da proposta de preço pela outorga, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital, observado o que segue:

I - o critério de gradação para a valoração do preço pela outorga será estabelecido em edital, de modo objetivo, vedada a comparação entre propostas, determinando pontuação máxima de cem pontos;

II - para os serviços enquadrados no Grupo A, o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga;

III - para os serviços enquadrados no Grupo B, os pesos relativos à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo e à valoração obtida pelo preço pela outorga serão equivalentes;

IV - para os serviços enquadrados no Grupo C, o peso relativo à valoração obtida pelo preço pela outorga preponderará sobre o peso relativo à valoração obtida pela aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º Será desclassificada a proposta que contiver oferta de pagamento de valor inferior ao mínimo fixado em edital.

§ 7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 8º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.

§ 9º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta, relativos às alíneas do § 1º deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 28.

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO E PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer pretende modificar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, com o intuito de introduzir normas especificamente direcionadas ao julgamento de licitações destinadas à outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

Para tanto, a proposição permite que o edital de licitação voltado à outorga de novas concessões ou autorizações atinentes aos referidos serviços atribua à proposta técnica peso superior ao previsto para a proposta de preço, o qual resta limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final. Para situações de empate entre licitantes, estipula-se, alternativamente:

a) a adoção, no momento em que se procede ao desempate, de ponderação distinta da inicialmente conferida aos quesitos de técnica e preço;

b) a utilização da pontuação obtida em um dos dois aspectos supramencionados (técnica ou preço) como elemento capaz de superar a igualdade decorrente da avaliação combinada daqueles quesitos.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2008, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo escopo reside no estabelecimento de critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa. Por força da anexação dessa segunda proposta, a matéria sujeita-se à apreciação do Plenário, razão pela qual não se abriu prazo para emenda no âmbito deste colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão de serviços de radiodifusão encontra amparo, no ordenamento jurídico em vigor, pela combinação dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, cujos dispositivos relacionados aos serviços de que se cuida foram mantidos em vigor pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

b) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina os procedimentos licitatórios em geral, inclusive os voltados à concessão dos serviços referidos na proposição principal, observadas as regras específicas decorrentes dos diplomas legais a seguir mencionados;

c) Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”;

d) Lei nº 9.472, de 1997, que reorganizou os serviços de telecomunicações prestados em solo brasileiro e revogou, salvo no que diz respeito à área abrangida pelo projeto sob apreço, a Lei nº 4.117, de 1962.

Nesse contexto, é primeiro preciso esclarecer que o projeto principal autoriza o estabelecimento de critérios de julgamento que ou não colidem com a legislação já em vigor ou se revelam inviáveis. Em relação ao primeiro caso, deve-se ressaltar que as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995, permitem que o edital do procedimento licitatório estabeleça, desde que o faça expressamente, a escolha do licitante que apresentar melhor desempenho em técnica ou em preço, se a pontuação ponderada dos dois quesitos resultar em idêntica avaliação final.

Sobre esse aspecto, cabe ressaltar que o inciso IX do art. 89 da Lei nº 9.472/1997, ao estabelecer o sorteio como critério de desempate, somente se aplica se a igualdade remanesce após a aplicação de todos os critérios de

julgamento contidos no edital, aí incluída regra segundo a qual o melhor desempenho em técnica ou em preço possibilitará a contratação do licitante que, na soma ponderada dos dois quesitos, tenha obtido a mesma avaliação de outros concorrentes. De fato, quando o edital prevê que a melhor técnica ou o melhor preço serão preponderantes, no caso de avaliações com pontuações idênticas na combinação entre os dois quesitos, não se terá, propriamente, o desempate dos licitantes, mas a aplicação até o fim dos critérios de julgamento estabelecidos de forma discricionária e antecipada no instrumento convocatório da licitação.

Não se reputa viável, por outro lado, que se estabeleça, como critério de julgamento, a alteração das ponderações atribuídas aos quesitos de técnica e preço como forma de desigualar o resultado obtido por dois ou mais concorrentes. Supondo-se, por exemplo, que se tenha estabelecido que a técnica oferecida constitui setenta por cento da nota final e do preço se extraíam os trinta por cento remanescentes, teriam que ser novamente avaliadas todas as propostas, não apenas as que se destacaram inicialmente, caso se passe atribuir sessenta por cento para a técnica e quarenta por cento para o preço.

De outra parte, para que se apreenda com clareza a integridade do pensamento da relatoria a respeito, cabe destacar que a mutação cogitada na proposição principal desfigura totalmente a clareza de propósitos com que deve se conduzir a autoridade encarregada da licitação. Ao se estabelecer que os quesitos de técnica e preço devem ser ponderados de determinada forma, estará sendo definida a relevância de cada quesito na execução do objeto licitado. Se se chegar à conclusão de que há outra proporção desejável, não cabe alterar a avaliação atribuída aos licitantes, tratando-se, na verdade, de justificativa para que se proceda a uma nova licitação.

Assim, só remanesce como viável a primeira sistemática, entre as duas sugeridas na proposição principal, mas se trata de apenas uma das inúmeras alternativas que a legislação já faculta ao poder concedente, não se reputando, em decorrência, conveniente a aprovação parcial do projeto principal, com o intuito de aproveitar esse aspecto. Em primeiro lugar, pela desnecessidade da providência legislativa, restrita à concessão de autorização para que se permita a adoção de prática admitida pelo ordenamento jurídico; em seguida, porque a menção específica de uma única hipótese, entre as inúmeras admitidas pelo direito posto, pode levar a um direcionamento indevido da decisão administrativa, privilegiando uma solução que nem sempre será a melhor para todos os casos específicos a serem enfrentados na aplicação do diploma legal.

Semelhante raciocínio leva a idêntico posicionamento da relatoria quanto ao projeto apenso. Embora de alcance mais amplo, na medida em que se atinge o serviço de telecomunicações como um todo, a maioria dos comandos normativos contidos na proposição anexa encontra previsão similar no ordenamento jurídico em vigor e revela-se, em decorrência, despicienda sua aprovação.

No que diz respeito às inovações legislativas pontualmente estabelecidas, também não se reserva melhor sorte à proposição apensa, pelos seguintes motivos:

a) a demonstração de viabilidade e oportunidade da concessão de serviços de telecomunicação constitui a um só tempo obrigação e prerrogativa que deve ser imputada de forma exclusiva ao poder concedente, ao adotar a decisão discricionária de conceder o serviço, não parecendo razoável a delegação da referida competência a particulares, promovida de modo implícito pelos §§ 2º a 5º do art. 2º da proposta apensa;

b) é descabida a previsão obrigatória, no edital de licitação, de normas que condicionem a descentralização dos referidos serviços a uma determinada grade de programação que será imposta aos concessionários, sistemática que até pode ser adotada, mas em casos concretos, tendo em vista a efetiva e demonstrada existência de interesse público;

c) por idêntico motivo, revelam-se despropositados os critérios de julgamento contidos no art. 6º do projeto apenso, inspirados justamente no direcionamento compulsório da programação das concessionárias do serviço;

d) não se encontra fundamento para a hipótese de dispensa de procedimento licitatório que se destina a promover a concessão da “execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária”, reputando-se de melhor alvitre que se apliquem à hipótese os requisitos gerais de contratação direta estabelecidos no Estatuto das Licitações;

e) também se revelam descabidas as restrições promovidas pelo art. 7º da proposição anexa, o qual, no § 3º que acrescenta ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, impõe condições indevidas à concessão do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos quando a medida contempla fundações privadas.

Por tais motivos, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 4.451, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.482, igualmente de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2013.

Deputado **Augusto Coutinho**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.451/2008 e do Projeto de Lei nº 4.482/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Chico Lopes, Fátima Pelaes, Sebastião Bala Rocha e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

De autoria do Deputado Valadares Filho, o Projeto de Lei (PL) nº 4.451, de 2008, tem como objetivo alterar as regras de licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão. Para isso, o PL sugere alterações da Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O art. 1º do PL nº 4.451/2008 acrescenta o § 4º ao art. 34 da referida lei, para permitir nas licitações de concessão e permissão de radiodifusão que a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final, e para permitir critérios de ponderações distintos em caso de empate. É acrescido também o § 5º que define

que os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.

Para o autor, a necessidade dessa alteração deriva do fato do poder econômico dos grandes grupos midiáticos não permitir que outros empreendedores consigam sucesso e possam também participar desse restrito mercado. De acordo com ao autor:

“A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Lei nº 8.666, de 1993.

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação desses dois critérios.

No caso da licitação para outorga de concessões e permissões para execução de serviços de radiodifusão, a avaliação é ponderada, consistindo numa licitação do tipo “técnica e preço”, com valoração diferenciada para cada tipo de serviço.

No entanto, por sua especificidade, as **licitações** para exploração de canais de rádio e televisão **são alvos da cobiça dos grandes grupos de mídia que buscam a manutenção do domínio sobre esses veículos de comunicação. Muitas vezes, o poder econômico torna-se uma barreira intransponível à entrada de novos players no mercado de radiodifusão.**

O projeto de lei que ora apresentamos propõe que o administrador público possa dar maior peso à proposta técnica, em detrimento da proposta de preço, limitado esse peso, no entanto, a 80% da pontuação máxima final obténível no resultado da licitação.

Também cria a possibilidade de que se estabeleça que proposta servirá como critério de desempate no certame, ou, ainda, uma ponderação diferenciada para chegar-se à definição do vencedor.

Saliente-se, porém, que tivemos o cuidado de prever que tal definição do peso a ser conferido à proposta técnica não poderá se dar em momento posterior à publicação do edital: deverá constar dele, sob pena de ferir-se de morte o princípio da impessoalidade e publicidade em licitações.” (grifo do autor).

Apensado ao projeto, temos o PL nº 4.482/2008, que “estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa”.

O PL nº 4.482/2008 resultou do relatório final da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de

radiodifusão sonora e de sons e imagens (Relatório nº 3, de 2007¹, relatado pela Deputada Maria do Carmo), o qual foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 3/12/2008, após um período de quatro meses de audiências públicas, conferência e seminário, no ano de 2007.

Afirma a relatora, em sua justificação:

“As Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desde a criação da Subcomissão Especial *“destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”* apontaram a necessidade da revisão dos critérios aplicados pelo Poder Concedente na expedição de outorgas de serviços de rádio e televisão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente iniciativa legislativa, baseada no Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, com o propósito de suprir algumas lacunas legais pertinentes ao processo de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão.

Cabe salientar que, embora o processo de expedição de outorgas de radiodifusão já esteja submetido aos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é necessário aperfeiçoar alguns instrumentos específicos atinentes ao serviço de radiodifusão nas licitações de rádio e TV, como o ajuste do peso relativo conferido ao valor monetário da oferta e ao tempo destinado a programas educativos e culturais.”

O PL nº 4.482/2008 estabelece regras para os procedimentos licitatórios de concessão e de permissão para serviços de radiodifusão, entre as quais se destacam:

- fixação do prazo de seis meses para a abertura de processo licitatório para prestação de serviços de radiodifusão, contado a partir da comprovação da viabilidade técnica da sua exploração;
- necessidade de consulta pública prévia ao processo de licitação para prestação de serviço de radiodifusão;
- previsão, no edital de licitação, de percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística e de produção independente a serem cumpridos pela emissora vencedora;
- aumento do peso relativo, nos processos licitatórios, do tempo destinado a: a) programas jornalísticos, educativos e informativos; b) serviço noticioso, e c) programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade da outorga;

¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=380505>

- redução do peso relativo, nos processos licitatórios, do prazo para início da execução do serviço objeto da outorga em caráter definitivo e do valor da oferta para a outorga; e
- possibilidade da exploração dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos somente pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e universidades brasileiras, ressalvado o caso de manifesto desinteresse dos entes mencionados. Nessa circunstância, a autorização poderá ser outorgada para fundação privada, desde que seja demonstrada vinculação da entidade com instituição de ensino.

Em 4/9/2013, tanto o PL nº 4.451/2008 como o PL nº 4.482/2008 foram **rejeitados** por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Posteriormente, os projetos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 11/9/2013.

Por meio do despacho de 7/4/2015, da presidência desta CFT, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, tanto o PL nº 4.451/2008 quanto o PL nº 4.482/2008, apensado, detêm-se em alterações dos critérios de outorga de concessões e permissões de serviço de radiodifusão e não criam despesas para o Erário, nem promovem renúncia de receitas. Assim, consideramos que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública nos projetos supracitados.

Já quanto ao mérito, devemos salientar que a restrição do mercado de radiodifusão a um número limitado de concessionários e permissionários decorre de imposição física, e não de um arbítrio do governo ou de uma conspiração de grandes empresas, como se quer sugerir. O espectro eletromagnético por onde trafegam as transmissões de radiodifusão tem um tamanho fixo. Ainda que comporte um número elevado de diferentes faixas, não há dúvida alguma de que, por ser um espectro finito, em algum momento haverá a

imposição de algumas restrições. Tendo isso em mente, devemos elaborar este voto analisando os aspectos financeiros e econômicos da proposta.

Assim sendo, resta-nos considerar que a instituição de regras que deem mais competitividade às licitações destinadas às concessões e permissões dos referidos serviços devem ser sempre bem vindas. Sabendo-se que o número de participantes do mercado de radiodifusão não pode estender-se indefinidamente, alcançando todos aqueles que manifestem qualquer tipo de interesse, nada mais lógico do que mitigar os pesos de critérios que limitavam a participação de mais empresas nos processos licitatórios, de modo a gerar mais competitividade, maior eficiência econômica e, possivelmente, melhores propostas financeiras para a União, principalmente depois de amplificados os efeitos da maior participação nos certames.

Nesse sentido, nos parece adequado optar pela redação proposta pela CCTCI, cujo trabalho na Subcomissão Especial envolveu um amplo debate com técnicos da área de telecomunicações, além de outras áreas, e que envolveu uma tarefa de grande complexidade. Tal proposição visa, inclusive, regulamentar critérios técnicos além daqueles presentes na proposta principal, mormente por possuir a expertise para tanto. Entretanto não devemos deixar de louvar a matéria do PL nº 4.451/2008, que contribui para o atingimento do alcance da proposta da Subcomissão Especial da CCTCI. Assim, o mais adequado será a aprovação de um substitutivo que englobe a matéria do PL nº 4.451/2008 e do nº 4.482/2008.

Com o objetivo de privilegiar os aspectos da produção de conteúdo cultural de âmbito local em detrimento do preço de outorga, o substitutivo promove uma alteração nos limites máximos dos critérios de ponderação das alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 6º do PL nº 4.482/2008, de maneira que eles terão peso de trinta pontos e de quarenta pontos, respectivamente.

Por esses motivos, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei nº 4.451, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.428, de 2008, apensado, na forma do substitutivo do Relator**, e, no mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.451, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.482, de 2008, apensado, na forma do substitutivo do Relator.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, de 2008
(Apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2008)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão, e estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo

interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º. O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I – objeto da licitação;
- II – valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III – condições de pagamento pela outorga;
- IV – tipo e características técnicas do serviço;
- V – localidade de execução do serviço;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – prazo da concessão ou permissão;
- VIII – referência à regulamentação pertinente;
- IX – prazos para recebimento das propostas;
- X – sanções;
- XI – relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII – quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII – prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV – menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;

XV – minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;

XVI – percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária.

§ 2º A documentação de habilitação referente aos interessados na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas específicas.

Art. 4º. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

§ 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.

Art. 5º. Para habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação econômico-financeira;

III – regularidade fiscal;

IV – nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

Art. 6º. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:

I – Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de dez pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de dez pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga – máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo – máximo de dez pontos;

e) preço pela outorga – máximo de quarenta pontos.

II – Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

III - Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

a) condição mínima necessária a ser atendida;

b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§ 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 7º. Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e demais normas legais.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.

§ 3º Somente poderá ser outorgada autorização para prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestá-lo, e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino.” (NR).

Art. 8º. O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 34.....

§ 4º O edital de que trata o caput poderá prever que:

I – na valoração das propostas técnica e de preço a serem apresentadas pelos interessados nas licitações para execução de serviços de radiodifusão, a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final;

II – em caso de empate após a aplicação dos pesos de que trata o inciso I, seja aplicada ponderação distinta, ou considerada apenas uma ou outra proposta, para definir o vencedor da licitação;

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º, os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.451/2008 e do PL 4.482/08, apensado e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.451/08 e do PL 4.482/08, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Jerônimo Goergen, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Renata Abreu e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2008**
(APENSADO PL 4.482/2008)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, para estabelecer normas de julgamento das licitações para outorga de concessões e permissões de serviços de radiodifusão, e estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons imagens comercial e educativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.

§ 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.

§ 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo

interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º. O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

- I – objeto da licitação;
- II – valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;
- III – condições de pagamento pela outorga;
- IV – tipo e características técnicas do serviço;
- V – localidade de execução do serviço;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – prazo da concessão ou permissão;
- VIII – referência à regulamentação pertinente;
- IX – prazos para recebimento das propostas;
- X – sanções;
- XI – relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XII – quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII – prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV – menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;

XV – minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;

XVI – percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária.

§ 2º A documentação de habilitação referente aos interessados na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas específicas.

Art. 4º. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de julgamento.

§ 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

§ 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.

Art. 5º. Para habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação econômico-financeira;

III – regularidade fiscal;

IV – nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

Art. 6º. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:

I – Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos – máximo de dez pontos;

b) tempo destinado a serviço noticioso – máximo de dez pontos;

c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga – máximo de trinta pontos;

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo – máximo de dez pontos;

e) preço pela outorga – máximo de quarenta pontos.

II – Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

III - Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:

a) condição mínima necessária a ser atendida;

b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.

§ 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.

§ 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviços será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 7º. Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e demais normas legais.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.

§ 3º Somente poderá ser outorgada autorização para prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestá-lo, e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino.” (NR).

Art. 8º. O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 34.....

§ 4º O edital de que trata o caput poderá prever que:

I – na valoração das propostas técnica e de preço a serem apresentadas pelos interessados nas licitações para execução de serviços de radiodifusão, a proposta técnica tenha peso superior ao da proposta de preço, limitado a oitenta por cento da pontuação máxima final;

II – em caso de empate após a aplicação dos pesos de que trata o inciso I, seja aplicada ponderação distinta, ou considerada apenas uma ou outra proposta, para definir o vencedor da licitação;

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º, os pesos e critérios de desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.” (NR).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
